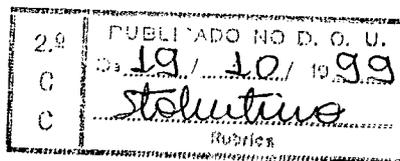




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10983.003187/96-19  
Acórdão : 201-72.660

Sessão : 27 de abril de 1999  
Recurso : 102.564  
Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**IPI – SALDO ESCRITURAL A FAVOR DO CONTRIBUINTE – IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – 1)** O sistema de compensação de débitos e créditos do IPI é decorrente do princípio constitucional da não-cumulatividade, tratando-se de instituto de direito público, deve o seu exercício se dar nos estritos ditames da lei (artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal). **2)** À falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de correção monetária aos créditos não aproveitados na escrita fiscal por insuficiência de débitos no respectivo período de apuração, devendo a compensação de tais créditos se dar pelo valor nominal. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VONPAR REFRESCOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Ana Neyde Olímpio Holanda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Geber Moreira.

LDSS/OVRS



**Processo** : 10983.003187/96-19  
**Acórdão** : 201-72.660

**Recurso** : 102.564  
**Recorrente** : VONPAR REFRESCOS S/A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, passamos a transcrever o relatório da decisão recorrida:

“Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração (fls. 8 a 12), para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no valor de R\$ 5.126,20, acrescido da multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrito nas folhas de continuação ao auto de infração (fl. 12), o estabelecimento industrial recolheu imposto a menor, por ter aplicado indevidamente correção monetária aos saldos credores do IPI mantido em conta gráfica no livro Registro de Apuração de IPI modelo 8, após cada período de apuração.

A empresa apresentou às fls. 16 a 27 impugnação tempestiva, que em resumo é a seguinte:

Registra nos itens 1 e 2, *ipsis verbis*:

- 1) A **IMPUGNANTE** registrou, em sua escrita fiscal, saldos credores do IPI, decorrentes de créditos cuja legitimidade não foi contestada pela autoridade lançadora e foi acatada pelo julgador singular; e
- 2) A cada mês, os débitos decorrentes das suas operações tributadas pelo IPI não foram suficientes para absorver esses créditos, que foram se acumulando mês a mês. Com base nas razões que serão arroladas ao longo dessa impugnação, a **IMPUGNANTE** atualizou monetariamente, a cada período de apuração, cada um dos saldos credores acumulados, pelos mesmos índices oficiais determinados para a correção monetária do saldo do imposto a pagar verificado entre termino (sic) do período de apuração e a data do efetivo pagamento. (Destaques do original)

AA



Processo : 10983.003187/96-19  
Acórdão : 201-72.660

Segue argumentando que deu aos saldos credores verificados em cada período de apuração o mesmo tratamento que teriam caso fossem devedores; que a correção monetária dos saldos não resultou em ganho de qualquer espécie para a empresa; que o fisco se utiliza do mesmo expediente para atualizar os débitos do contribuinte; que a correção monetária de tributo é tributo, devendo ter tratamento isonômico entre os sujeitos da obrigação. Cita o artigo 153, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal (CF), artigos 49 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN); que a Lei nº 8.383/91, pelo seu art. 66 que transcreve, reconheceu o direito do contribuinte a compensação de seus créditos para com o fisco com outros de mesma natureza, devidamente atualizados.

Menciona, ainda, o Parecer AGU/MF – 01/96, da Advocacia Geral da União – Publicado no DOU, de 18.1.96, aprovado pelo Presidente da República e por isso tem efeito vinculante, onde é reconhecida a correção monetária nas compensações e restituições de tributos federais, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91. No seu entendimento vale, também, para os saldos do IPI remanescentes no final de cada período de apuração.

Após mencionar vários juristas especialistas em direito tributário e diversas decisões dos tribunais pátrios, requer sejam tornados insubsistentes o auto de infração e a multa de 100% aplicada.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento parcialmente procedente, com a redução da multa de ofício aplicada ao patamar de 75%, de acordo com a previsão da Lei nº 9.430/96, artigo 45, I, assim ementando a decisão:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)  
AUTO DE INFRAÇÃO  
**CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR DO IPI MANTIDO NA ESCRITA FISCAL** – inadmissível a correção monetária de saldos credores do IPI registrados na escrita fiscal do contribuinte, após cada período de apuração, por inexistência de previsão legal.  
As decisões judiciais decorrentes de ações impetradas por particulares só beneficiam àqueles que delas fizerem parte.  
**REDUÇÃO DA MULTA** – A multa de ofício de 100% lançada com base no art. 364-II do RIPI/82, será reduzida para 75% conforme previsto na Lei nº

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10983.003187/96-19  
**Acórdão** : 201-72.660

9.430/96, art. 45-I e disciplinado pelo Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 9/97.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, reconhecendo-se o direito à recorrente e anulando-se o auto de infração lavrado, por carência de fundamento, reconhecendo-se o indébito pleiteado.

Às fls. 109/110, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contra-Razões onde defende a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo** : 10983.003187/96-19  
**Acórdão** : 201-72.660

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A autuação, ora questionada, deve-se à imposição de correção monetária aos saldos positivos de IPI, quando de sua transferência de um período de apuração para outro, por parte da recorrente.

Por força do princípio da não-cumulatividade, constitucionalmente consagrado, o cálculo da importância a recolher, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dá-se com o confronto entre o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período de apuração, com o montante do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprego na industrialização e no acondicionamento dos produtos tributados, no mesmo período (art. 25 da Lei nº 4.502/64).

Se de tal operação resultar uma diferença a menor, haverá um crédito em favor do contribuinte, que poderá ser compensado nos períodos seguintes, ou seja, se o imposto pago em operações consideradas no processo de industrialização não esgotar o total do qual poderia ser deduzido, o saldo desse total será creditado, transferindo-se para os períodos seguintes, quantos bastem para absorvê-lo.

A recorrente sustenta que os créditos registrados pela aquisição de insumos empregados na aquisição de seus produtos, quando não inteiramente utilizados no período de apuração, podem ser corrigidos monetariamente até sua compensação, para tanto, evoca como fundamento legal o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, e o Parecer AGU/MF-01/96.

Iterativas são as decisões deste Colegiado no sentido de que, à míngua de expressa previsão legal, é defeso ao contribuinte de IPI a correção monetária de tais créditos.

A norma contida no artigo 66 e seu § 3º da Lei nº 8.383/91, invocada pela recorrente para embasar legalmente sua pretensão, tratam exclusivamente a indébito tributário e sua compensação com valores de créditos tributários devidos, determinado em seu § 3º que tais operações sejam efetuadas pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, *in litteris*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10983.003187/96-19**  
**Acórdão : 201-72.660**

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

.....  
§ 3 - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.”

Da disposição literal da norma invocada tem-se que não contempla o saldo credor do IPI acumulado de um período de apuração para outro na escrituração fiscal.

Também, o Parecer nº AGU/MF-01/96 não trata da questão ora sob análise, reportando-se apenas aos casos de pagamentos indevidos e a maior que o devido, e, a partir de considerações feitas acerca da norma supra invocada, espousa entendimento que reconhece ao contribuinte “o direito à correção monetária nos casos de repetição de pagamento indevido ou de pagamento a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, sendo que a correção deveria ser feita com base na variação da UFIR (art. 66). Referido Parecer defende a atualização dos valores indevidamente pagos ou pagos a maior, mesmo que tenham sido efetuados anteriormente à Lei nº 8.383/91.

Como já enfatizado, o sistema de compensação de débitos e créditos do IPI é decorrente do princípio constitucional da não-cumulatividade, inserto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, sendo, portanto, instituto de direito público, devendo o seu exercício se dar nos estritos ditames da lei, sob pena de ser o legislador substituído em matéria de sua estrita competência. Assim, à falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de correção monetária aos créditos não aproveitados na escrita fiscal por insuficiência de débitos no respectivo período de apuração, devendo a compensação de tais créditos se dar pelo valor nominal.

O Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, em despacho exarado no Agravo de Instrumento nº 198889-1/SP, de 26 de maio de 1997, embora tratando de ICMS, espousa pensamento no mesmo sentido:

“(…) Segundo a própria sistemática de não-cumulatividade que gera os “créditos” que o contribuinte tem direito, a compensação deve ocorrer pelos valores nominais. Assim dispõe a lei paulista. A correção monetária dos “créditos”, além de não permitida pela lei, desvirtuaria a sistemática do tributo.  
(…)



Processo : 10983.003187/96-19  
Acórdão : 201-72.660

23.1 – Em outras palavras, o tributo incide e opera-se o sistema de compensação do imposto devido com o tributo já recolhido sobre a mesma mercadoria, o qual impede a incidência de ICM em cascata. Do *quantum* simplesmente apurado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, deduz-se o tributo já recolhido em operações anteriores com aquela mercadoria, ou seus componentes, ou sua matéria prima, produto que esteja incluído no processo de sua produção de forma direta. Assim, os eventuais créditos não representam o lado inverso da obrigação, constitui apenas um registro contábil de apuração do ICMS, visando sua incidência de forma cumulativa.

(...)

25.) Na realidade, compensam-se créditos e débitos pelo valor nominal constituídos no período de apuração. Incidindo correção monetária nos créditos, sendo contabilizado, um que for, em valor maior que o nominal, haverá ofensa ao princípio da não-cumulatividade. É um efeito cascata ao contrário, porque estará se compensando tributo-não pago, não recolhido.

26.) O ato de creditar tem como correlativo o ato de debitar. O correspondente dos “créditos” contábeis em discussão são os valores registrados na coluna dos débitos, os quais também não sofrem nenhuma correção monetária – o que configura mais uma razão a infirmar a invocação da “isonomia” para justificar a atualização monetária dos chamados “créditos”. Somente após o cotejo das duas colunas quantifica-se o crédito tributário, o que bem demonstra a completa distinção entre este e aqueles.

27.) Estabelecida a natureza meramente contábil, escritural do chamado “crédito” do ICMS (elemento a ser considerado no cálculo do montante do ICMS a pagar), há que se concluir pela impossibilidade de corrigi-lo monetariamente. Tratando-se de operação meramente escritural, no sentido de que não tem expressão ontologicamente monetária, não se pode pretender, não se pode pretender aplicar o instituto da correção ao creditamento do ICMS.

(...)

29.) Por sua vez não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos de ICMS não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido em atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigi-los. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não cumulatividade.” (destaques do original)



Processo : 10983.003187/96-19  
Acórdão : 201-72.660

Teve a mesma compreensão o voto manifestado pelo Ministro Maurício Corrêa, no R.E. nº 223.566-4/SP, de 31 de março de 1998, que também trata de ICMS, que foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Crédito de ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão pela qual não se pode pretender a aplicação da atualização monetária.
2. A correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação estadual, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência.
3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia e ao da não-cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual somente prevê a correção monetária do débito tributário e não a atualização do crédito, não há que se falar em tratamento desigual a situações equivalentes.
  - 3.1 A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural – técnica de contabilização para a equação entre débito e crédito -, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.”

As manifestações do Supremo Tribunal Federal favoráveis à atualização monetária dos créditos escriturais dos tributos submetidos ao princípio da não-cumulatividade se dão nas hipóteses em que há obstáculo ao creditamento, consubstanciado em atuação do Fisco. Tal não ocorre com a espécie sob análise.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 1999

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA